

Acórdão: 15.746/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110211-10
Impugnante: Manoel Tomaz da Cruz
PTA/AI: 01.000141949-78
IPR: 710/0232
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a aquisição de rações diversas utilizando, indevidamente, a isenção prevista no art. 6º do RICMS/96, diante do descumprimento de condições exigidas para a concessão. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – Imputação fiscal de utilização indevida do diferimento na aquisição de mercadorias. Excluídos das exigências fiscais os valores referentes aos produtos destinados à bovinocultura. Infração parcialmente mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização de diferimento e isenção por descumprimento de condições exigidas para a concessão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30.

A 2ª Câmara de Julgamento em sessão realizada aos 27/08/03, converte o julgamento em diligência de fls. 34. O Fisco se manifesta a respeito fls. 36/39.

DECISÃO

O presente feito versa sobre a descaracterização do diferimento e da isenção nas operações observadas pelo Fisco.

Segundo o trabalho fiscal, o Autuado, que é sócio gerente de uma empresa denominada Casa do Produto de Vazante Ltda., teria adquirido rações diversas para uso em agricultura, avicultura, suinocultura, canicultura, bovinocultura e etc., perante a empresa Camp. – Indústria e Comércio Ltda. para repasse a terceiros e não para uso em sua propriedade e suas culturas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal operação e conclusão fiscal deram-se porque a quantidade adquirida é bastante expressiva e porque as declarações de produtor Rural do Autuado registraram apenas no período a bovinocultura, como sendo a atividade rural ali declarada.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Em resumo, a defesa argumenta que o fato de não haver outras culturas gravadas em sua declaração de produtor rural não é o mesmo que dizer que tais produtos não tenham sido ali consumidos. Trata-se de presunção segundo informa a defesa que não repercute na convicção de que tais produtos tenham sido passados a terceiros. Em linhas gerais, é o argumento de defesa.

Analisando o caso dos autos, mais precisamente os documentos fiscais de fls. 10/22, percebe-se que muitas rubricas que denominam os produtos externam que alguns se aplicam à bovinocultura, isto é, cultura declarada pelo Autuado em sua declaração de produtos rural.

Em função dessa circunstância, ou seja, os nomes dos produtos sugerindo o uso na bovinocultura, a Câmara, através da decisão de fls. 34 converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecidos quais produtos se dirigiam efetivamente à bovinocultura e o índice técnico de consumo por cabeça.

Em resposta a tal indagação o Contribuinte autuado acostou aos autos a fls. 37 a relação e o respectivo índice dos produtos usados na cultura bovina que, repita-se, é aquela lançada nas declarações de produtos rural.

Restando evidenciado tratar-se, as mercadorias constantes da fls. 37, de produtos destinados a bovinocultura e sendo esta uma atividade do Contribuinte, o diferimento sobre tais operações deverá prevalecer, pois, fica a certeza de que os produtos foram usados pelo próprio Autuado e não repassados a terceiros.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências quanto aos produtos destinados à bovinocultura, relacionados às fls. 37. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr